

## PROJETO DE LEI

**(Institui o benefício de Auxílio-Saúde, de caráter facultativo, aos cargos de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Institui o benefício de Auxílio-Saúde e Assistência à Saúde da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de caráter facultativo com o objetivo de promoção, proteção e recuperação da saúde dos empregados públicos nos cargos de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º - A Assistência à Saúde dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde será oferecida na modalidade de Auxílio Saúde, pago em pecúnia, para os empregados que:

I – Optarem pelo Plano de Assistência à Saúde contratado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ou;

II – Comprovarem a contratação, realizada de modo particular, de plano ou seguro de assistência à saúde.

§2º. O valor do benefício, em qualquer das hipóteses referidas no parágrafo antecedente, obedecerá, *como teto*, a tabela constante no Anexo I, e será devido somente ao empregado titular dos planos ou seguros privados de assistência à saúde, não sendo extensivo aos seus dependentes”.



§ 3º - A tabela mencionada no §2º será reajustada anualmente, pela Variação dos Custos Médico-hospitalares, apurado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (VCMH/ IESS).

§4º - O benefício do auxílio-saúde não será incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para qualquer efeito, em conformidade com o parágrafo 5º do art. 458 do Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1942.

§ 5º - As duas modalidades de benefícios não são acumulativas.

§ 6º - O empregado que estiver em licença sem vencimentos não terá direito ao benefício de Auxílio Saúde.

§7º – O empregado em gozo de auxílio-doença, de qualquer natureza, gozará do direito de continuar a perceber o benefício de que trata esta Lei enquanto mantido o vínculo empregatício com a empresa pública.

§8º - Para acompanhamento e fiscalização do Auxílio-Saúde concedido com base nas hipóteses previstas nesta Lei, deverá ser constituída Comissão de Fiscalização, cuja estrutura de composição será objeto de edição de ato normativo pelos órgãos diretivos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

## **TÍTULO II**

### **DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Art. 2º. A Assistência à Saúde, quando da opção do plano de saúde contratado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, corresponderá às despesas do empregado público, titular do plano, com a mensalidade, limitada aos valores previstos na tabela do Anexo I desta Lei”.

Art. 3º. O Auxílio-Saúde será creditado mensalmente na folha de



pagamento do empregado a partir da opção pelo benefício.

Art. 4º - São considerados beneficiários do Plano de Saúde contratado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba:

I - na qualidade de Titulares dos serviços, sem limite de idade, os empregados da Municipalidade;

II - na qualidade de Dependentes dos beneficiários Titulares:

a) cônjuge ou companheiro(a);

b) filhos e enteados solteiros até a data em que completarem 21 anos, ou até a data de aniversário de 24 anos, se universitários;

c) menor sob guarda do titular, até 18 anos;

d) tutelados do titular, até 18 anos;

e) filhos inválidos, sem limite de idade, atestados por laudo médico atualizado, emitido pelo médico assistente e avaliados por Junta Médica.

§1º - A documentação necessária para inclusão de dependentes será objeto de normativo próprio, considerando as especificidades do contrato celebrado com a operadora ou administradora de planos de benefícios.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrentes de união homo afetiva.

Art. 5º - Competirá ao Titular do benefício, em conformidade com o presente normativo, solicitar a própria inclusão, alteração, exclusão ou reinclusão no Plano de Assistência à Saúde, bem como a de seus Dependentes, mediante



requerimento encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, cujos efeitos serão produzidos no mês subsequente ao da data do protocolo do respectivo requerimento.

§1º. Caso a solicitação de inclusão do titular, no Plano de Assistência à Saúde, seja protocolada e verificada a ausência de documentos ou dados, a concessão do Auxílio-Saúde será deferida, sem efeito retroativo, a partir do mês subsequente à entrega da documentação pendente, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificação, sob pena de não concessão do benefício de que trata esta Lei.

§2º - É vedada a inclusão ou a manutenção, que se torna indevida, de qualquer Titular ou Dependente que já receba benefício semelhante de outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.

Art. 6º - A inclusão de novos beneficiários no Plano de Assistência à Saúde contratado pela Municipalidade será efetuada a qualquer momento, nos seguintes casos:

I – admissão;

II – casamento;

III - união estável;

IV - nascimento de filhos;

V – adoção;

VI - guarda e tutela de menor.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o Titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento ensejador para requerer a inclusão no Plano de Saúde contratado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.



§ 2º - Os prazos de carências seguirão o estipulado no contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a operadora do plano de saúde.

Art. 7º - O beneficiário será excluído do Plano de Saúde nas seguintes hipóteses:

I – desligamento;

II - solicitação do titular;

III – falecimento;

IV - licença sem-vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão do titular do Plano de Saúde, o Auxílio-Saúde cessará a partir da respectiva data.

Art. 8º - Nos pedidos de exclusão de beneficiários do Plano de Saúde contratado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, a suspensão dos descontos dos valores correspondentes a esse título será processada no mês subsequente ao protocolo do pedido.

Art. 9º. Em caso de desligamento por aposentadoria, a continuidade no plano seguirá o disposto em normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como o previsto na Lei Federal nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais normas pertinentes.

§1º. Na hipótese prevista no caput, o Auxílio-Saúde pago, nos termos desta Lei, será cessado na data de desligamento do empregado titular.

§2º. Nos casos do direito de permanência previstos no art. 30 da Lei



9656/98, o Auxílio-Saúde também cessará a partir do desligamento do empregado titular.

### TÍTULO III

#### DOS PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 10 – A Assistência à Saúde, no caso da opção de contratação, realizada de modo particular, de plano ou seguro privado de assistência à saúde, corresponderá às despesas do empregado titular com a mensalidade, limitada aos valores da tabela do Anexo I.

I - Não serão incluídos no cálculo da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde do beneficiário, contratado de modo particular, eventuais valores a título de coparticipação, taxa de implantação, angariação ou reembolso;

II – Competirá ao beneficiário do Auxílio-Saúde resolver eventuais demandas com seu plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratualizado de modo particular, sem quaisquer intervenções da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 11 – O Auxílio-Saúde será creditado mensalmente na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao protocolo da completa documentação para obtenção do benefício.

Art. 12 - Em hipótese alguma haverá concessão e pagamento do Auxílio-Saúde de forma retroativa.

Art. 13 - São considerados beneficiários, a título desta Lei, os empregados públicos investidos nos empregos de **Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde**, na qualidade de Titulares, desde que não cadastrados no Plano de Saúde contratado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e que comprovem a adesão a plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado



de modo particular.

Art. 14 - A inclusão de Titulares no Auxílio-Saúde será efetuada mediante protocolo de requerimento encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, devendo conter necessariamente:

I - O contrato ou a Declaração da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, com os seguintes requisitos:

a) número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular;

c) valor mensal individualizado por beneficiário Titular;

d) data da vigência do contrato, por beneficiário.

II - nome e matrícula do Titular;

III - o último comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, sendo que, nos pagamentos realizados por meio de débito automático, deverá ser anexado o comprovante bancário do débito junto ao boleto.

§ 1º - O comprovante bancário de pagamento agendado não se presta à comprovação exigida.

§ 2º - A Administração poderá solicitar documento complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, caso não se comprove, devidamente, a despesa exigida no inciso III.



§3º - A manutenção do Auxílio-Saúde poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta e/ou ilegível, respeitando-se o contraditório e ampla defesa. A critério da Administração, poderá ser solicitado documento original de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

§4º - O empregado deverá apresentar anualmente, no mês de março, comprovante de pagamento e/ou declaração de quitação do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, referente ao exercício anterior.

§5º - A falta de comprovação referida no §4º implicará, a partir do mês de abril de cada ano vigente, na suspensão do benefício e/ou na devolução dos valores indevidamente recebidos, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 15 - Compete ao Titular do Auxílio-Saúde, na hipótese de alteração do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, apresentar a documentação especificada no artigo 14 desta Lei, juntamente com:

I - o último comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, anterior;

II - o primeiro comprovante de pagamento correspondente à mensalidade efetuada à nova empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

Parágrafo Único. Caso conste período sem comprovação de despesa com plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, o valor indevidamente recebido, a título de Auxílio-Saúde, será ressarcido à Prefeitura Municipal de Sorocaba, mediante desconto em folha de pagamento do Titular do benefício, respeitando-se, para todos os efeitos, o disposto no artigo 17 desta Lei, com a notificação anterior ao empregado público.



Art. 16 - O beneficiário será excluído do Auxílio-Saúde nas seguintes hipóteses:

- I – desligamento;
- II – falecimento;
- III - a pedido do titular.
- IV – licença-sem vencimentos.

Parágrafo Único - A exclusão deverá ser solicitada por meio de protocolo no Setor de Recursos Humanos, anexando-se o último comprovante de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular. A não apresentação do comprovante de quitação importará na devolução à Prefeitura Municipal de Sorocaba dos valores recebidos nos meses cuja despesa não ficar comprovada.

#### **TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 17 - O recebimento indevido do Auxílio-Saúde por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução compulsória da importância correspondente ao desembolso efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, inclusive, se o caso, na forma prevista no art. 462,§1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização penal e administrativa, na forma da Lei.

Parágrafo único. A realização da devolução compulsória mediante desconto em folha será precedida de procedimento administrativo, a ser regulamentado por ato expedido pela empresa pública; ou expressa anuência do empregado.

Art. 18 - É vedada a inclusão ou a manutenção, que se torna indevida, de qualquer Titular que já receba benefício semelhante de outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.



Art. 19 - A Assistência à Saúde de que trata esta Lei não se aplica aos empregados públicos que, porventura, sejam beneficiários da Assistência à Saúde, mantida junto à FUNSERV, de que trata a Lei Municipal nº. 10965, de 19 de setembro de 2014

Art. 20 - A Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Anexo I**

### **Tabela Auxílio Saúde – ano base 2023**

<b>Faixa etária do titular (anos)</b>	<b>Valor do Benefício (R\$)</b>
00 a 18	100,72
19 a 23	132,87
24 a 28	143,28
29 a 33	143,28
34 a 38	143,28
39 a 43	179,81
44 a 48	231,43
49 a 53	329,33
54 a 58	399,58
acima de 59	593,30



## **JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei aqui em destaque trata sobre o estabelecimento de Assistência à Saúde ou Auxílio Saúde aos empregados públicos nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A legalidade da propositura se encontra, justamente, no direito à saúde constitucionalmente estabelecido nos termos do artigo 6º do Texto Constitucional, conforme o exposto:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nesse sentido, o ente empregador, independente de sua natureza jurídica, possuidor dos meios necessários ao legítimo fornecimento do necessário ao pleno gozo do direito à saúde de seus empregados, o que não exclui, de maneira nenhuma, a Administração Pública.

Além disso, outro tópico que deve ser analisado é a necessidade do cumprimento da isonomia, em que a Municipalidade deve garantir a sua aplicabilidade entre todos os seus vinculados, incluindo os empregados públicos nos cargos discutidos nos termos expostos.

Sendo assim, é necessária a adoção de medidas, como a proposta no referido Projeto de Lei, para que a isonomia impere entre os empregados e servidores públicos, respeitando as limitações e especificidades de cada regime de contratação, funções, atribuições e cargos.

Dessa forma, pautado de toda a legitimidade apontada, com todos os aspectos legais que envolvem a discussão, reitera-se quanto a Constitucionalidade e



publicação do referido Projeto de Lei.

**S/S., de de**  
**Prof. Salatiel dos Santos Hergesel**  
**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003000340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Salatiel dos Santos Hergesel** em **06/09/2024 07:58**

Checksum: **5B6EDC1FECAD07107213AE3099B81D689A3D2F090C7AD158408F0F7EDEC8629B**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390035003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.